



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 133/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 05 de maio de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Raymundo Afonso, em 7/5/1986
- O Presidente da Comissão de Justiça JB
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7541 DE 19 86

1029  
16879

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 62  
PL Nº 7541/1986  
Caixa: 211  
1



Projeto de Lei nº 7.547, de de de 1986

Cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2.<sup>o</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região será composto de oito juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis togados, de investidura vitalícia, e dois classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3.<sup>o</sup> Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - quatro, dentre Juizes do Trabalho Presiden

2.

tes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região da Justiça do Trabalho;

II - um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - um, dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das duas vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no item I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de trinta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Traba

lho da 14ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º Os juizes vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a retribui



ção pecuniária prevista na legislação em vigor, duas funções de juiz classista e seis cargos de juiz togado.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, quatro cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dentre do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. Os cargos constantes do Anexo I desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região compor-se-á de quatro Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Re

gional.

Art. 17. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, ficam criados quatro cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 20. Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A posse dos juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de trinta dias, contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e fun



cionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

ANEXO I

(Lei nº , de de de 198 )  
Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

ANEXO II

(Lei nº                   , de           de                   de 198 )

Procuradoria Regional da Justiça do  
Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-14a-SA-801 PRT-14a-SA-802	3 4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-14a-TP-1201 PRT-14a-TP-1202	1 2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3



2) Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 — A escolha dos juizes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito deste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

#### NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### SEÇÃO IV

#### Dos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

*Parágrafo único.* Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

#### NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

*Parágrafo único.* Os juizes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

LEGISLAÇÃO CIDADÃ



DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste de

creto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972,

far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir do 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respecti-

2-02-

vamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira do Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou despesa previdenciária.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, despesa para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servido



res do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos inte



da de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado

posto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pela legislação em vigor, será realizado de acordo com o disposto no artigo 19.

cidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, será realizado de acordo com o disposto no artigo 19.

de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, de corrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que

se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base no reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Geraldo Azevedo Henning  
Sylvio Frota  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira



Mario Henrique Simonsen  
 Dyrceu Araujo Nogueira  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 J. Araripe Macêdo  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 Shigeaki Ueki  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Mauricio Rangel Reis  
 Euclides Quandt de Oliveira  
 Hugo de Andrade Abreu  
 Golbery do Couto e Silva  
 João Baptista de Oliveira Figueiredo  
 Antonio Jorg<sup>o</sup> Correa  
 L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<b>a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b>			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
<b>b) MAGISTRATURA</b>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
<b>JUSTIÇA MILITAR</b>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b>			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
<b>JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA</b>			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
<b>c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
<b>d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM</b>			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%



ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%



ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)  
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS		Valor Mensal de Gratificação
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		Cr\$
	DAI-3		2.500,00
	DAI-2		1.900,00
	DAI-1		1.500,00
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3		1.500,00
	DAI-2		1.300,00
	DAI-1		1.000,00

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)  
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS ELETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		

A N E X O III

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
7.412,00	45	2.033,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

A N E X O IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador <u>As</u> sociado B - de 48 a 50 Pesquisador <u>As</u> sociado A - de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador <u>As</u> sistente B - de 42 a 44 Pesquisador <u>As</u> sistente A - de 37 a 41
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Consueta	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
	TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601
b) Controlador da Arrecação Federal		TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool		TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias		TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas) c) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	NS-901 ou LT NS-901 NS-902 ou LT NS-902 NS-903 ou LT NS-903 NS-910 ou LT NS-910	CLASSE C - de 44 a 47 CLASSE B - de 39 a 43 CLASSE A - de 32 a 38
	(jornada de 6 horas) d) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário Odontólogo	NS-901 ou LT NS-901 NS-902 ou LT NS-902 NS-903 ou LT NS-903 NS-910 ou LT NS-910 NS-909 ou LT NS-909	CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 43 a 46
	e) Engenheiro Florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em Assuntos Culturais Técnico em Comunicação Social	NS-913 ou LT NS-913 NS-919 ou LT NS-919 NS-907 ou LT NS-907 NS-928 ou LT NS-928 NS-931 ou LT NS-931	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 46 a 50 CLASSE B - de 41 a 45 CLASSE A - de 33 a 40

A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	h) Assistente Social Bibliotecário	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	Engenheiro Agrônomo	NS-914 ou LT-NS-914	
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014		



A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042		
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011		
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015		
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012		
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018		
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034		
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003		
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039		CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040		
Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009			
Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028			
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019		
d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25		
Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016			
e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25		
Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017			
f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25		

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
	SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104
b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)		SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%



Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO

CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00

A N E X O VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.115, de 13 de fevereiro de 1976)

"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional.	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

As Comissões de Constituição e  
Co. de Trabalho e de Economia



*[Handwritten signature]*



MENSAGEM Nº 133

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1986.

*[Handwritten signature]*

000052



EM/DAJ 00077

Em 12 de Março de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em atenção à proposta do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que objetiva criar a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Porto Velho - RO e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, bem como da correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho da Região a ser instituída.

A Suprema Corte Trabalhista salienta, em defesa de sua pretensão, que a "explosão econômica e demográfica, representada pelo crescimento vegetativo dessa rica e importante Região, demonstra a justeza da reivindicação", atribuindo-lhe o caráter sócio-político-econômico.

A sugestão é defendida por quatorze órgãos, tanto da classe econômica como da laboral, entre elas: Federações, Sindicatos e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia.

Os interessados alegam que o novo Estado de Rondônia, criado em dezembro de 1981, vem atravessando vertiginoso crescimento comercial, industrial, agropecuário e populacional, e



que a inauguração da Estrada BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho e esta Capital às demais unidades da Federação, proporcionou corrente migratória das mais variadas categorias, carecendo atenção do Estado, guardião do bem-estar social.

O surgimento de municípios, a construção da Usina Hidroelétrica da Cachoeira de Samuel, inúmeras empresas de mineração que exploram e pesquisam o ouro e a cassiterita, a produção de cacau, a segunda maior arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o grande número de registro de firmas e sociedades na Junta Comercial - 3 076 em 1983, 3 459 em 1984 e 491 em janeiro e fevereiro de 1985, são elementos trazidos à baila pelos pleiteantes para solidificar a iniciativa em tela.

Argumentado, também, que o crescimento regional acarreta várias consequências, entre elas os litígios oriundos da relação patrões e empregados. O Trabalhador, geralmente condicionado a garantir seus direitos junto à Justiça do Trabalho, enfrenta enormes dificuldades e não é convenientemente atendido, em face da falta de Juntas de Conciliação e Julgamento e do acúmulo de processos nas existentes, agravando-se muito mais a situação quando dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, com sede em Manaus-AM, que dista, aproximadamente, 1 100 Km de Porto Velho, cujo acesso é possível, unicamente, via aérea.

Para sanar a problemática da insuficiência de Juntas de Conciliação e Julgamento, em face de os Estados de Rondônia e do Acre só possuírem duas, uma em Porto Velho e uma em Rio Branco, e não terem sido contemplados no anteprojeto que visa criar 106 (cento e seis) J.C.J.'s em todo o País, objeto da Exposição de Motivos nº 292, de 27 de junho de 1985, deste Ministério, providenciou-se, em apartado, outro procedimento, a fim de se instituir mais 5 (cinco) Juntas no Estado de Rondônia (Processo MJ nº 18 465/85).

O pleito foi instruído com as mais diversas estatísticas que procuram demonstrar a necessidade de a iniciativa em causa prosperar.

A medida é encaminhada sob a mais simples forma, procurando coadunar-se à política de contenção de despesas apregoada, e representa mais uma conquista da filosofia de se dotar a Justiça



do Trabalho Regional em menores áreas territoriais.

Consigno que a repercussão financeira da medida, tomando-se por base preços de 1985, implica, aproximadamente, em Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados).

O Exmº Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso nº 179, de 25 de fevereiro de 1986, informou a este Ministério na da ter a opor quanto ao anteprojeto de lei apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito e consideração

  
PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
Ministro da Justiça

*Emi Rugganatto Pinto*

*1.11.86*

- 2.11.11.000032



Aviso nº 172-SUPAR.

Em 30 de abril de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



Auto. Em 22.5.86.

*[Assinatura]*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, que "Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências."

Sala das sessões, em 22 de maio de 1986.

*[Assinatura]*  
Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
Líder do PFL

*[Assinatura]*  
Líder do BDS

*[Assinatura]*  
Líder do PDT

*[Assinatura]*  
Líder do PTB

*[Assinatura]*  
Líder do PT



PROJETO DE LEI Nº 7 541, DE 1986

Cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Roberto Ffhausen*

RELATÓRIO

A Mensagem nº 133/86 trouxe à deliberação parlamentar este projeto que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, composto de oito juizes, prevendo a:

- nomeação dos juizes togados;
- designação dos juizes classistas;
- opção dos juizes pela permanência na 14a. Região;
- instalação do novo Tribunal;
- criação de cargos e seu provimento;
- criação da Procuradoria Regional do Trabalho' e
- abertura de créditos especiais até o limite de nove milhões e seiscientos mil cruzados para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O art. 8º da Constituição Federal disciplina a competência da União. Seu item XVII cuida das matérias sobre as quais pode legislar. Dentre essas encontra-se a permissão para editar textos sobre organização de seus serviços, conforme a sua alínea "a".

As matérias de competência da União são apreciadas pelo Congresso Nacional e submetidas à sanção do Presidente da República, por força do enunciado no art. 43 do mesmo texto fundamental.

A feitura de leis ordinárias encontra-se prevista no item III, do art. 46, da Carta Política.

A iniciativa, que na espécie é concorrente, está respaldada pelo texto do art. 56 da Lei Maior.

O projeto não apresenta injuridicidade, estando lavrado em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação da matéria, eis que se trata de atender à prestação jurisdicional trabalhista de uma grande região, que tem experimentado notável surto de desenvolvimentista. As razões constantes da justificativa são, por si só, suficientes.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 7.541/86.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 1986

Cria a 14a Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

### RELATÓRIO

Este projeto, oriundo da Mensagem presidencial nº 133/86, cria o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados do Acre e de Rondônia. A proposição prevê:

- a composição do Tribunal e a forma de nomeação ou designação dos Juizes que o comporão;
- opção dos Juizes que atualmente exercem suas atribuições na 14a. Região;



2.

- criação de cargos em comissão, do Tribunal, e de cargos em comissão e do quadro permanente, da Procuradoria;
- transferência das Juntas sediadas no Acre e em Rondônia, para a nova Região, com todo o seu acervo patrimonial e funcionários;
- opção dos funcionários para serem transferidos;
- abertura de crédito especial para a instalação.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, é dito que o crescimento regional tem acarretado várias consequências, dentre elas, o aumento dos litígios trabalhistas. E que as enormes distâncias têm dificultado a fase recursal.

VOTO DO RELATOR

Desde sua instalação, a Justiça do Trabalho procurou tornar mais célere a prestação jurisdicional. Essa a idéia que Getúlio Vargas tinha em mente ao criar a justiça especializada. Assim, embora a evolução do País tenha feito surgir inúmeras demandas trabalhistas, deve-se continuar, sempre que possível, fiel às origens dessa justiça.

A criação pretendida, ao lado de outras medidas já acertadas, virá proporcionar maior celeridade aos feitos e, assim, menos injustiça devida à procrastinação das decisões.



3.

A exemplo de posição que este Relator já assumiu em outros projetos, entendo que de nada adiantará criar-se a 14a. Região da Justiça do Trabalho se não pudermos realizar, logo, sua instalação. Os cargos a serem providos devem estar excluídos da proibição geral que a legislação pré-eleitoral encerra. Nesse sentido, estou oferecendo emenda que visa, primordialmente, permitir a rápida instalação da 14a. Região.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, com a anexa Emenda.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator



EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 1986

--- Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

Art. - Excluem-se das proibições constantes da lei que disciplina a realização das eleições de 15 de novembro de 1986 as nomeações e contratações, em caráter excepcional e provisório, para provimento de cargos e empregos nos Tribunais Regionais do Trabalho, Procuradorias Regionais do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento a serem instalados, sujeitando-se os nomeados e contratados a concurso público, a ser aberto no prazo máximo de um ano, neles sendo inscritos ex officio."

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 1986

Cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator:

RELATÓRIO

Este projeto cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho, com o Tribunal e a Procuradoria Regional, sendo sua área territorial a dos Estados de Rondônia e do Acre. A Corte Trabalhista será composta de oito juizes, sendo seis togados, de investidura vitalícia, e dois classistas, de investidura temporária, representando, respectivamente, empregados e empregadores.

A forma de escolha e a nomeação e designação obedecem à sistemática estabelecida para os demais Tribunais Regionais Trabalhistas.



2.

É criado o Quadro do Tribunal Regional, compreendendo 25 cargos em comissão, do grupo DAS, e o da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, com 11 cargos do Quadro Permanente e 5 cargos em Comissão.

As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o criado Tribunal Regional, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores. Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região são transferidos para o da 14a.

Os juizes, vogais e servidores continuarão, após transferidos, a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal da 11a. Região até que o orçamento consigne ao Tribunal criado os recursos necessários ao respectivo pagamento.

Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal desse novo Tribunal, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição desde que haja concordância do órgão de origem.

O projeto manda observar a exigência constitucional do art. 108, § 2º, que diz respeito à admissão por concurso público, relativamente ao pessoal a ser aproveitado.



VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos financeiros da proposição, cabe acentuar que o novo Tribunal acarretará despesas perfeitamente suportáveis pelo orçamento da União e que, inclusive, serão remanejados recursos anteriormente alocados ao da 11a. Região.

O projeto abre créditos especiais até o limite de Cz\$ 9.600.000,00 tendo, porém, o cuidado de esclarecer no § 2º do art. 22:

" Art. 22. ....  
§ 2º Para atendimento das despesas de correntes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça."

Entendo, pois, que a proposição em debate está cercada das cautelas normais que devem envolver os gastos públicos, principalmente dentro das novas normas que estão regendo a economia brasileira.



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, de autoria do Poder Executivo, que cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Pública da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1986

Relator

*Emenda da a Executive, com  
emendas, volta a Comissão.*

*Em 28.5.86.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, DE 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 133/86

**Cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e de Finanças, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 7.541, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região será composto de oito juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis togados, de investidura vitalícia, e dois classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - quatro, dentre Juizes do Trabalho Presiden



tes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região da Justiça do Trabalho;

II - um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - um, dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das duas vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no item I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º Os juízes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.



Art. 7º O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de trinta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º Os juizes vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.



§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, duas funções de juiz classista e seis cargos de juiz togado.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, quatro cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. Os cargos constantes do Anexo I desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região compor-se-á de quatro Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, ficam criados



quatro cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 20. Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A posse dos juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de trinta dias, contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.



Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

ANEXO I

(Lei nº , de de de 198 )  
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região  
CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

ANEXO II

(Lei nº , de de de 198 )

Procuradoria Regional da Justiça do  
Trabalho da 14ª. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-14a-SA-801	3
	Datilógrafo	PRT-14a-SA-802	4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a-TP-1200)	Motorista Oficial	PRT-14a-TP-1201	1
	Agente de Portaria	PRT-14a-TP-1202	2

CARGOS EM COMISSÃO



NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

*Parágrafo único.* Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

2) Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 — A escolha dos juizes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito deste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

*Parágrafo único.* Os juizes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.



DECRETO-LEI Nº 1.415 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República  
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.



§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando em exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proveitos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.



§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir do 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, o 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade



do, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira do Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.



§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400 bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual espe



cificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.



Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

- I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;
- II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.



§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes.

mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas dos valores do nível, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.



Caixa: 211

PL N° 7541/1986

50

Lote: 62



§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base no reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.



Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Geraldo Azevedo Henning  
Sylvio Frota  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira  
Mário Henrique Simonsen  
Dyrceu Araújo Nogueira  
Alysson Paulinelli  
Ney Braga  
Arnaldo Prieto  
J. Araripe Macedo  
Paulo de Almeida Machado  
Severo Fagundes Gomes  
Shigeaki Ueki  
João Paulo dos Reis Velloso  
Maurício Rangel Reis  
Euclides Quandt de Oliveira  
Hugo de Andrade Abreu  
Golbery do Couto e Silva  
João Baptista de Oliveira Figueiredo  
Antonio Jorge Correa  
L. G. de Nascimento e Silva

Caixa: 211

PL N° 7541/1986

51

Lote: 62

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-



A N E X O I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Qualificação de Atividade
<b>b) MAGISTRATURA</b>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
<b>JUSTIÇA MILITAR</b>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b>			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
<b>JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA</b>			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-



ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%

Lote: 62 Caixa: 211

PL N° 7541/1986

52



ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Defensor Público	6.850,00		20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00		20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.115, de 13 de fevereiro de 1976)  
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 3.043, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSISTEN- RAMENTO SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTEN- INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGO- RIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGO- RIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-



ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)  
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E  
FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE  
CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		



A N E X O, IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	sociado A - de 45 a 47 Pesquisador As
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	sistente B - de 42 a 44 Pesquisador As
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 40 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	CLASSE A - de 37 a 41
	Técnico de Censura	PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Mulinção e Piratécnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar do Artífice - de 1 a 9	

A N E X O IV



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
Auditor	NS-934 ou LT-NS-934		
Contador	NS-924 ou LT-NS-924		
Economista	NS-922 ou LT-NS-922		
Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916		
Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912		
Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926		
Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920		
Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933		
Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937		
Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909		
Químico	NS-921 ou LT-NS-921		
Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923		
Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927		
Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936		
Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911		
Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935		
b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45	



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE B - de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	
		NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT	
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	CLASSE A - de 43 a 46
	Odontólogo	NS-910 ou LT	
		NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Geógrafo	NS-913	
	Psicólogo	NS-919 ou LT	CLASSE C - de 46 a 50
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-907 ou LT	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Comunicação Social	NS-907	CLASSE A - de 33 a 40
		NS-928 ou LT	
		NS-928	
		NS-931 ou LT	
		NS-931	
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT	CLASSE C - de 47 a 49
		NS-931	CLASSE B - de 43 a 46
			CLASSE A - de 40 a 42
	(jornada de 7 horas)		
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53
			CLASSE B - de 44 a 51
			CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
	Engenheiro Agrônomo	NS-914 ou LT-NS-914	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	CLASSE B - de 42 a 50
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	CLASSE A - de 33 a 41
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	

Lote: 62 Caixa: 211

PL N° 7541/1986

55

A N N O I V



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VESTIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18

Lote: 62  
 Caixa: 211  
 PL N° 7541/1986  
 56

A N E X O IV



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	m) Agente de Telecomunicações e Elétrica Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027  NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 10
	n) Agente do Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024  NM-1007 ou LT-NM-1007  NM-1022 ou LT-NM-1022  NM-1002 ou LT-NM-1002  NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39  CLASSE D - de 30 a 36  CLASSE C - de 23 a 29  CLASSE B - de 14 a 22  CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO  (NM-1000 ou LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038  NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 40 CLASSE A - de 37 a 43
SERVIÇOS JURÍDICOS  (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)			



A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	b) Advogado do Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45



A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Conselheiro.	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO

CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00



A N E X O VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.415 de 13 de fevereiro de 1976)

"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	DADOS DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

Caixa: 211

Lote: 62  
PL Nº 7541/1986

58



**A N E X O VII**

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.115, de 13 de fevereiro de 1976)

**"A N E X O II"**

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artístico de Artes Gráficas do Grupo-Artístico, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos que se refere a Lei nº 3645, de 1970, com extensão à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com extensão ao ato de produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.



MENSAGEM Nº 133

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1986.

EM/DAJ 00077

Em 12 de Março de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em atenção à proposta do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que objetiva criar a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Porto Velho - RO e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, bem como da correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho da Região a ser instituída.

A Suprema Corte Trabalhista salienta, em defesa de sua pretensão, que a "explosão econômica e demográfica, representada pelo crescimento vegetativo dessa rica e importante Região, demonstra a justeza da reivindicação", atribuindo-lhe o caráter sócio-político-econômico.

A sugestão é defendida por quatorze órgãos, tanto da classe econômica como da laboral, entre elas: Federações, Sindicatos e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia.



Os interessados alegam que o novo Estado de Rondônia, criado em dezembro de 1981, vem atravessando vertiginoso crescimento comercial, industrial, agropecuário e populacional, e que a inauguração da Estrada BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho e esta Capital às demais unidades da Federação, proporcionou corrente migratória das mais variadas categorias, carecendo atenção do Estado, guardião do bem-estar social.

O surgimento de municípios, a construção da Usina Hidroelétrica da Cachoeira de Samuel, inúmeras empresas de mineração que exploram e pesquisam o ouro e a cassiterita, a produção de cacau, a segunda maior arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o grande número de registro de firmas e sociedades na Junta Comercial - 3 076 em 1983, 3 459 em 1984 e 491 em janeiro e fevereiro de 1985, são elementos trazidos à baila pelos pleiteantes para solidificar a iniciativa em tela.

Argumentado, também, que o crescimento regional acarreta várias consequências, entre elas os litígios oriundos da relação patrões e empregados. O Trabalhador, geralmente condicionado a garantir seus direitos junto à Justiça do Trabalho, enfrenta enormes dificuldades e não é convenientemente atendido, em face da falta de Juntas de Conciliação e Julgamento e do acúmulo de processos nas existentes, agravando-se muito mais a situação quando dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, com sede em Manaus-AM, que dista, aproximadamente, 1 100 Km de Porto Velho, cujo acesso é possível, unicamente, via aérea.

Para sanar a problemática da insuficiência de Juntas de Conciliação e Julgamento, em face de os Estados de Rondônia e do Acre só possuírem duas, uma em Porto Velho e uma em Rio Branco, e não terem sido contemplados no anteprojeto que visa criar 106 (cento e seis) JCJ's em todo o País, objeto da Exposição de Motivos nº 292, de 27 de junho de 1985, deste Ministério, providenciou-se, em apartado, outro procedimento, a fim de se instituir mais 5 (cinco) Juntas no Estado de Rondônia (Processo MJ nº 18 465/85).

O pleito foi instruído com as mais diversas estatísticas que procuram demonstrar a necessidade de a iniciativa em causa prosperar.

A medida é encaminhada sob a mais simples forma, procurando coadunar-se à política de contenção de despesas apregoada, e representa mais uma conquista da filosofia de se dotar a Justiça do Trabalho Regional em menores áreas territoriais.

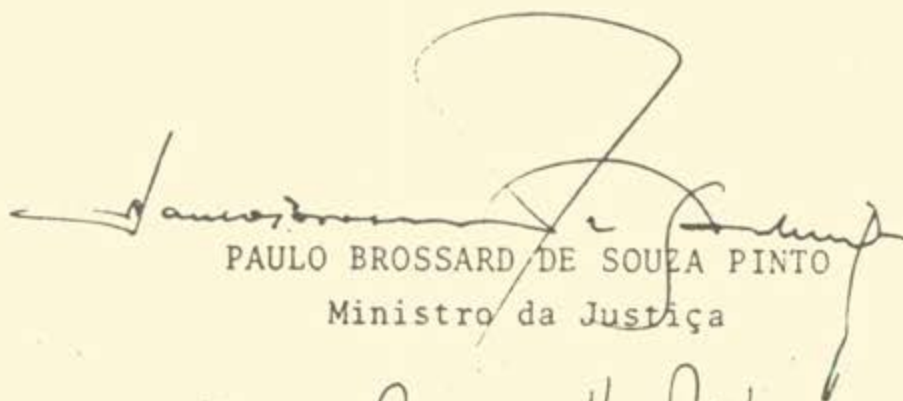
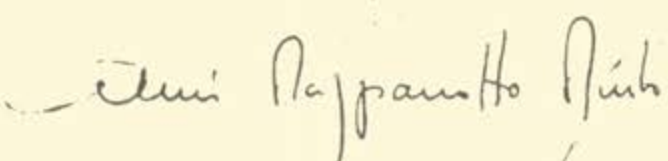
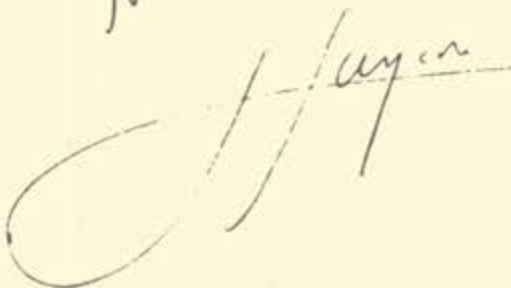
Consigno que a repercussão financeira da medida, tomando-se por base preços de 1985, implica, aproximadamente, em Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados).



— 36 —

O Exmº Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso nº 179, de 25 de fevereiro de 1986, informou a este Ministério na da ter a opor quanto ao anteprojeto de lei apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito e consideração

  
PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
Ministro da Justiça  
  


Caixa: 211

Lote: 62  
PL Nº 7541/1986

60

Processo MJ nº 18.466/85.

Aviso nº 172-SUPAR.

Em 30 de abril de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO A  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

I - P E L A T Ó R I O

A Mensagem nº 133/86 trouxe à deliberação parlamentar este projeto que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, composto de oito juízes, prevendo a:

- nomeação dos juízes togados;
- designação dos juízes classistas;
- opção dos juízes pela permanência na 11a. Região;
- instalação do novo Tribunal;
- criação de cargos e seu provimento;
- criação da Procuradoria Regional do Trabalho e
- abertura de créditos especiais até o limite de nove milhões e seiscentos mil cruzados para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 8º da Constituição Federal disciplina a competência da União. Seu item XVII cuida das matérias sobre as quais pode legislar. Dentre essas encontra-se a permissão para editar textos sobre organização de seus serviços, conforme a sua alínea "a".

As matérias de competência da União são apreciadas pelo Congresso Nacional e submetidas à sanção do Presidente da República, por força do enunciado no art. 43 do mesmo texto fundamental.

A feitura de leis ordinárias encontra-se prevista no item III, do art. 46, da Carta Política.

A iniciativa, que na espécie é concorrente, está respaldada pelo texto do art. 56 da Lei Maior.

O projeto não apresenta injuridicidade, estando lavrado em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação da matéria eis que se trata de atender à prestação jurisdicional trabalhista de uma grande região, que tem experimentado notável surto de desenvolvimento. As razões constantes da justificativa são, por si só, suficientes.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 7.541/86.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO.

I - RELATÓRIO

Este projeto, oriundo da Mensagem presidencial nº 133/86, cria o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Re-



gião, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados do Acre e de Rondônia. A proposição prevê:

- a composição do Tribunal e a forma de nomeação ou designação dos Juizes que o comporão;

- opção dos Juizes que atualmente exercem suas atribuições na 11a. Região;

- criação de cargos em comissão, do Tribunal, e de cargos em comissão e do quadro permanente, da Procuradoria;

- transferência das Juntas sediadas no Acre e em Rondônia, para a nova Região, com todo o seu acervo patrimonial e funcionários;

- opção dos funcionários para serem transferidos;

- abertura de crédito especial para a instalação.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, é dito que o crescimento regional tem acarretado várias consequências, dentre elas, o aumento dos litígios trabalhistas. E que as enormes distâncias têm dificultado a fase recursal.

## II - VOTO DO RELATOR

Desde sua instalação, a Justiça do Trabalho procurou tornar mais célere a prestação jurisdicional. Essa a idéia que Getúlio Vargas tinha em mente ao criar a justiça especializada. Assim, embora a evolução do País tenha feito surgir inúmeras demandas trabalhistas, deve-se continuar, sempre que possível, fiel às origens dessa justiça.

A criação pretendida, ao lado de outras medidas já acertadas, virá proporcionar maior celeridade aos feitos e, assim, menos injustiça devida à procrastinação das decisões.

A exemplo de posição que este Relator já assumiu em outros projetos, entendo que de nada adiantará criar-se a 14a. Região da Justiça do Trabalho se não pudermos realizar, logo, sua instalação. Os cargos a serem providos devem estar excluídos da proibição geral que a legislação pré-eleitoral



encerra. Nesse sentido, estou oferecendo emenda que visa, primordialmente, permitir a rápida instalação da 14a. Região.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, com a anexa Emenda.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 1986

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

Art. - Excluem-se das proibições constantes da lei que disciplina a realização das eleições de 15 de novembro de 1986 as nomeações e contratações, em caráter excepcional e provisório, para provimento de cargos e empregos nos Tribunais Regionais do Trabalho, Procuradorias Regionais do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento a serem instalados, sujeitando-se os nomeados e contratados a concurso público, a ser aberto no prazo máximo de um ano, neles sendo inscritos ex officio."

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS.



I - R E L A T Ó R I O

Este projeto cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho, com o Tribunal e a Procuradoria Regional, sendo sua área territorial a dos Estados de Rondônia e do Acre. A Corte Trabalhista será composta de oito juizes, sendo seis togados, de investidura vitalícia, e dois classistas, de investidura temporária, representando, respectivamente, empregados e empregadores.

A forma de escolha e a nomeação e designação obedecem à sistemática estabelecida para os demais Tribunais Regionais Trabalhistas.

É criado o Quadro do Tribunal Regional, compreendendo 25 cargos em comissão, do grupo DAS, e o da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, com 11 cargos do Quadro Permanente e 5 cargos em Comissão.

As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o criado Tribunal Regional, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores. Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região são transferidos para o da 14a.

Os juizes, vogais e servidores continuarão, após transferidos, a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal da 11a. Região até que o orçamento consigne ao Tribunal criado os recursos necessários ao respectivo pagamento.

Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal desse novo Tribunal, em cargos equivalentes, os funcionários requi



sitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição desde que haja concordância do órgão de origem.

O projeto manda observar a exigência constitucional do art. 108, § 2º, que diz respeito à admissão por concurso público, relativamente ao pessoal a ser aproveitado.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos financeiros da proposição, cabe acentuar que o novo Tribunal acarretará despesas perfeitamente suportáveis pelo orçamento da União e que, inclusive, serão remanejados recursos anteriormente alocados ao da 11a. Região.

O projeto abre créditos especiais até o limite de Cz\$ 9.600.000,00 tendo, porém, o cuidado de esclarecer no § 2º do art. 22:

Art. 22. ....

§ 2º Para atendimento das despesas de correntes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça."

Entendo, pois, que a proposição em debate está cercada das cautelas normais que devem envolver os gastos públicos, principalmente dentro das novas normas que estão regendo a economia brasileira.

Lote: 62  
Caixa: 211  
PL N° 7541/1986  
63



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, de autoria do Poder Executivo, que cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Pública da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1986

A handwritten signature in blue ink, written over a long horizontal line that extends from the date text above.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Trabalho e de Previdência. Em 28.5.86.

Nº 1

af



EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 7.541/86

Dê-se item II do art. 3º do projeto a seguinte  
redação:

" II- um, dentre membros do Ministério  
Público da Justiça do Trabalho e ".

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz, ipsis litteris, o que contém  
a alínea "a" do § 1º do art. 141 da Constituição Federal, que  
não se refere a integrantes do quadro de carreira. É preciso  
não permanecer essa restrição, que fere o Estatuto Básico.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEORNE BELEM

merecimento, aternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região da Justiça do Trabalho;

II - um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - um, dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das duas vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no item I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

1419



S  
a  
re  
os  
e-  
n-  
s.  
e  
as  
to.  
o.  
io,  
os  
se  
cos  
da,  
rio  
1º  
dios  
tras  
I, na

coletivos  
(87) justiça o estabelec  
(88) caberá Constit  
(89)  
(90) 113 a dispos  
(90) pública do Cor candia indica  
e por  
(91) tríplice conse  
(91) antiga órgã a ind  
(91) juiz s vago  
reda  
1977

1419 = 7541/86



Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

(86) **Seção VIII – Dos Tribunais e Juízos do Trabalho**

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

(86) A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, alterou a numeração da seção – Seção VII, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

§  
coletivos,

(87) §  
justiça org  
estabeleci

(88) A  
cabera re  
Constitui

(89)

(90) A  
113 a 11  
dispositiv  
(90) M  
público d  
do Conse  
candidat  
indicaçã

e por me

(91) •  
triplice,  
consecut

(91) •  
antigo p  
órgão esp  
a indica

(91)  
juiz ser  
vago, ou

(87)

(88)

(89)

redação d

(90)

(91)

1977.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº-2

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.541/86



Dê-se item II do art. 3º do projeto a seguinte  
redação:

" II- um, dentre membros do Ministério  
Público da Justiça do Trabalho e ".

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz, ipsis litteris, o que contém  
a alínea "a" do § 1º do art. 141 da Constituição Federal, que  
não se refere a integrantes do quadro de carreira. É preciso  
não permanecer essa restrição, que fere o Estatuto Básico.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEORNE BELEM



112



EMENDA Δ ao P.L. n.º 7.541-A/86

Δ presente-se onde couber:

- Suprimir do art. 3º, inciso I, a expressão "COM JURISDIÇÃO NA ÁREA DESMEMBRADA"
- Suprimir do art. 7º, in fine, a expressão "PREVALECENDO O EFETIVO EXERCÍCIO NA ÁREA DESMEMBRADA"

Sala das Sessões - 28.05.86

~~Sup. ALIDES~~

~~[Signature]~~

Comunicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.541-B, de 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86



Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a Correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, de 1986, emendado em Plenário).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, DE 1986

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, DE 1986, que "cria  
a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o res-  
pectivo Tribunal Regional do Trabalho, insti-  
tui a correspondente Procuradoria Regional do  
Ministério Público da União junto à Justiça  
do Trabalho e dá outras providências".

Relator:

RELATÓRIO

Indo a Plenário, este projeto de lei sofreu emen-  
das, a saber:

- Emenda nº 1, do Dep. Leorne Belém, para que, no  
texto do item II do art. 3º do projeto, relativamente à compo-  
sição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, constas-  
se a expressão constitucional "membros do Ministério Público  
da Justiça do Trabalho" e não "integrantes do quadro de carrei-  
ra do Ministério Público da União junto à Justiça do Traba-  
balho";



2.

- Emenda nº 2, do Dep. Alcides Lima, propondo:

- a) suprimir do art. 3º, item I, a expressão "com jurisdição na área desmembrada";
- b) suprimir do art. 7º, in fine, a expressão: "prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada".

VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidades, eis que as proposições de Plenário guardam sintonia com os aspectos já analisados no Parecer anterior, relativamente à competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional e legitimidade do poder de emendar.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2, oferecidas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 7.541-A, de 1986.

Sala da Comissão, 03/06/86.

Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, DE 1986

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, de 1986, que "Cria  
a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o res-  
pectivo Tribunal Regional do Trabalho, insti-  
tui a correspondente Procuradoria Regional do  
Ministério Público da União junto à Justiça  
do Trabalho e dá outras providências".

Relator: DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

RELATÓRIO

Houve o oferecimento, em plenário, de duas Emen-  
das ao Projeto de Lei nº 7.541-A/86, a saber:

Emenda nº 1, do Dep. Leorne Belém, propondo que  
se substituísse, na parte relativa à composição do Tribunal  
com respeito aos juizes togados, a expressão "um, dentre in-  
tegrantes do quadro de carreira do Ministério Público da U-  
nião junto à Justiça do Trabalho" pela seguinte " um, den-  
tre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho".



2.

Emenda nº 2, do Dep. Alcides Lima, suprimindo expressões relativas à jurisdição referente à área desmembrada, no art. 3º, item I, e no art. 7º do projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 pretende, com inteiro respaldo, que o texto do projeto reproduza o mandamento constitucional. Se a Constituição Federal fala na participação de membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, na composição das Cortes Trabalhistas, não tem efetivamente sentido falar-se em quadro de carreira. Esse procedimento evitará dúvidas futuras e não permitirá que haja questões sobre a exata compreensão e alcance do que se deva considerar como sendo quadro de carreira.

A Emenda nº 2 possui dois pontos distintos. O primeiro deles diz respeito à escolha dos juizes togados, dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, para a composição do TRT. Pretende-se não vincular essa escolha àqueles que tenham jurisdição na área desmembrada da 11ª Região do Trabalho. A tradição do direito brasileiro é de que os futuros integrantes dos órgãos colegiados de segundo grau de jurisdição sejam sempre escolhidos dentre aqueles que atuavam na área a ser desmembrada. Se acolhida a sugestão da emenda, qualquer Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, de QUALQUER PONTO DO PAÍS, poderia ser indicado para compor o novo TRT, o que não me parece justo e nem oportuno, uma inovação talvez dis



paratada.

Chegam-me rumores, todavia, que na chamada área desmembrada não existiriam juizes suficientes para compor todo o novo Tribunal. Dada a preemência de tempo para a elaboração deste parecer, não me foi possível conferir tais informações.

Diante disso, pareceu-me conveniente partir para uma sub emenda, na forma do texto constante do anexo, para que, na hipótese de, realmente, serem insuficientes os Juizes de Juntas da área desmembrada para compor todo o novo Tribunal, que se, supletivamente, possam ser aproveitados Juizes de Juntas de área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, da 11ª Região, área não desmembrada, e pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento.

Quanto ao segundo ponto da emenda, que disciplina o critério para escolha do Presidente provisório do TRT, até que sejam eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, creio acertado que se leve em conta o tempo de efetivo exercício na área desmembrada. É sempre uma homenagem que se presta àqueles que já deram bastante de sua dedicação à magistratura, conhecendo as peculiaridades locais.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela aprovação da Emenda nº 1 e pelo acolhimento da sub emenda oferecida à EMENDA nº 2, de Plenário, oferecida ao projeto de lei 7.541-A, de 1.986.

Sala das Sessões, em

*29 de maio de 1986*

  
DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sub-emenda ao Projeto de Lei nº 7.541-A, de 1.986

Dê-se ao artigo 3º, item I a seguinte redação:

I - Quatro, dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região de Justiça do Trabalho, e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antiguidade e merecimento, da jurisdição da 11ª Região da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1.986.

  
DEPUTADO FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, DE 1986

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 7.541-A, de 1986, que "cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Autores: Deputado LEORNE BELÉM  
Deputado ALCIDES LIMA

Relator: Deputado *NYDEN BARBOSA*

I - R E L A T Ó R I O

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Leorne Belém, altera a redação do item II do art. 3º do projeto de lei em exame. Onde constava: "um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho", altera-se para: "um, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho".

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Alcides Lima, pretende suprimir a exigência de que os juízes togados a serem nomeados pertençam à jurisdição da área desmembrada.

*AB*



II - VOTO DO RELATOR

Ambas as Emendas sob exame nesta Comissão de Finanças não representam, a nosso ver, maiores repercussões nas finanças públicas. As Emendas representam apenas uma mudança de critério na nomeação dos juizes.

Em vista do exposto, nada temos, do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão de Finanças, a dizer contra as proposições em exame. Por isso, nosso voto é pela aprovação das Emendas nº 1, de autoria do Deputado Leor

ne Belém, <sup>SOMA</sup> e nº 2, de autoria do Deputado Alcides Lima, <sup>JURISDIÇÃO DA</sup> porque se-  
ria a <sup>UNIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO</sup> criação de uma unidade de trabalho para preencher vagas na carreira de Juiz de Direito da  
Sala da Comissão, em de de 1986

*Muniz*

Deputado *[Assinatura]*  
Relator

/amnf



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 7.541-C, DE 1.986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, de Finanças, pela aprovação. Pareceres às emendas de Plenário, dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Trabalho, pela aprovação da de nº 1 e com subemenda a de nº 2; e, de Finanças, pela aprovação da de nº 1 e rejeição da de nº 2.

(PROJETO DE LEI Nº 7.541-B, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Rejeitadas as emendas n.º 1 de de Plenário e da Comissão de Trabalho, prejudicada a emenda n.º 2 de Plenário, aprovados a subemenda da Comissão de Trabalho à emenda n.º 2 de Plenário e o projeto, ressalvada a ~~matéria~~ *expressão "do quadro de carreira"*, constante do inciso II do art. 3º, que foi referendada; a redação final.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

Em 18.6.86

### PROJETO DE LEI Nº 7.541-C, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 133/86



Cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, de Finanças, pela aprovação. Pareceres às emendas de plenário, dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Trabalho, pela aprovação da de n.º 1 e com subemenda a de n.º 2; e, de Finanças, pela aprovação da de n.º 1 e rejeição da de n.º 2.

(Projeto de Lei n.º 7.541-B, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região será composto de oito juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis togados, de investidura vitalícia, e dois classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:



tes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região da Justiça do Trabalho;

II - um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - um, dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das duas vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no item I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º Os juízes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Lote: 62  
Caixa: 211  
PL Nº 7541/1986  
82



Art. 7º O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de trinta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º Os juizes vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.



§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, duas funções de juiz classista e seis cargos de juiz togado.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, quatro cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. Os cargos constantes do Anexo I desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região compor-se-á de quatro Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, ficam criados

quatro cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 20. Os juizes nomeados na forma de art. 3º desta Lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A posse dos juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de trinta dias, contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.





Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

ANEXO I

(Lei nº , de de de 198 )

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

ANEXO II

(Lei nº , de de de 198 )

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 14ª. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-14a-SA-801	3
	Datilógrafo	PRT-14a-SA-802	4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a-TP-1200)	Motociclista Oficial	PRT-14a-TP-1201	1
	Agente de Portaria	PRT-14a-TP-1202	2

Caixa: 211

Lote: 62  
PL N° 7541/1986

84

CARGOS EM COMISSÃO



NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

2) Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 — A escolha dos juizes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito deste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juizes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

DECRETO-LEI Nº 1.415 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.



O Presidente da República  
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item  
III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

Caixa: 211

Lote: 62  
PL Nº 7541/1986

85



§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.



§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir do 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, o 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade



do, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, à qual somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira do Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.



§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400 bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e do Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual espe



cificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.



Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

- I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;
- II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em regulamento.

Lote: 62

Caixa: 211  
PL N° 7541/1986

88



§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes.

mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.



Caixa: 211

Lote: 62  
PL Nº 7541/1986

89



§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.



Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Geraldo Azevedo Henning  
Sylvio Frota  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira  
Mário Henrique Simonsen  
Dyrceu Araújo Nogueira  
Alysson Paulinelli  
Ney Braga  
Arnaldo Prieto  
J. Araripe Macedo  
Paulo de Almeida Machado  
Severo Façundes Gomes  
Shigeaki Ueki  
João Paulo dos Reis Velloso  
Maurício Rangel Reis  
Euclides Quandt de Oliveira  
Hugo de Andrade Abreu  
Golbery do Couto e Silva  
João Baptista de Oliveira Figueiredo  
Antonio Jorge Correa  
L. G. de Nascimento e Silva

Caixa: 211

Lote: 62  
PL N° 7541/1986

90

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-



A N E X O I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Certificação de Atividade
<b>b) MAGISTRATURA</b>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
<b>JUSTIÇA MILITAR</b>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b>			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
<b>JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA</b>			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-



ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação do Atividade
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO			
Ministro do Tribunal de Contas da Uniao	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTERIO PUBLICO JUNTO A JUSTICA COMM			
Procurador-Geral da Republica	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da Republica	20.000,00	60%	-
Procurador da Republica de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da Republica de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da Republica de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO A JUSTICA MILITAR			
Procurador-Geral da Justica Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Officio de 2a. Entrancia	6.850,00	-	20%
Advogado de Officio de 1a. Entrancia	6.300,00	-	20%
JUNTO A JUSTICA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justica do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO A JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Publico	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%

Lote: 62 Caixa: 211

PL N° 7541/1986

91



ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação do Atividade
Defensor Público	6.850,00		20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
-Procurador-Ceeral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00		20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.115, de 13 de fevereiro de 1976)  
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSISTEN- CIAMENTO SUPERIORES		Cr\$	
	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTEN- CIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGO- RIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGO- RIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

ANEXO III

Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)  
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS H  
FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE  
CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

Lote: 62

Caixa: 211

PL Nº 7541/1986

92

A N E X O , I V



(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador / - de 51 a 54 Pesquisador <u>As</u>
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador <u>As</u>
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	sociado A - de 45 a 47 Pesquisador <u>As</u>
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	sistente B - de 42 a 44 Pesquisador <u>As</u> sistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45
	Perito Criminal	PF-503	CLASSE A - de 37 a 41
	Técnico de Censura	PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36
	Papiloscopista Policial	PF-507	CLASSE A - de 24 a 30

A N E X O IV



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnicia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
b) Auxiliar do Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar do Artífice - de 1 a 9	

Lote: 62  
Caixa: 211  
PL Nº 7541/1986  
93

A N E X O IV



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE B - de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	
		NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT	
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	CLASSE A - de 43 a 46
	Odontólogo	NS-910 ou LT	
		NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT	
	Geógrafo	NS-913	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Psicólogo	NS-919 ou LT	CLASSE C - de 46 a 50
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-907 ou LT	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Comunicação Social	NS-928 ou LT	CLASSE A - de 33 a 40
		NS-928	
		NS-931 ou LT	
		NS-931	
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT	CLASSE C - de 47 a 49
		NS-931	CLASSE B - de 43 a 46
			CLASSE A - de 40 a 42
	(jornada de 7 horas)		
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53
			CLASSE B - de 44 a 51
			CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
	Engenheiro Agrônomo	NS-914 ou LT-NS-914	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	CLASSE B - de 42 a 50
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	CLASSE A - de 33 a 41
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	

Caixa: 211

Lote: 62  
PL N° 7541/1986

94



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	1) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente dos Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE D - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034		
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	

A N E X O IV



Lote: 62  
 Caixa: 211  
 PL N° 7541/1986  
 95

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18

ANEXO IV



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	m) Agente de Telecomunicações e Elétrica Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos Ju Industriais Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43



A N E X O I V

GRUPOS:	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VESTIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	b) Advogado do Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45



A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

(Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO

CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00



A N E X O VII  
Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.115 de 13 de fevereiro de 1976)

"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenham, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

Caixa: 211

Lote: 62  
PL Nº 7541/1986

97

A N E X O VII  
 (Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.115, de 13 de fevereiro de 1976)  
 "A N E X O II"  
 (Art. 6º, Item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
<p align="center">XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR</p>	<p>Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artístico, do Departamento de Imprensa Nacional</p>	<p align="center">Fixadas em Regulamento</p>
<p align="center">XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE</p>	<p>Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, com extensão à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.</p>	<p>Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.</p>
<p align="center">XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE</p>	<p>Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com extensão ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.</p>	<p>Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.</p>



MENSAGEM Nº 133

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 14.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1986.

EM/DAJ 00077

Em 12 de Março de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em atenção à proposta do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que objetiva criar a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Porto Velho - RO e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, bem como da correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho da Região a ser instituída.

A Suprema Corte Trabalhista salienta, em defesa de sua pretensão, que a "explosão econômica e demográfica, representada pelo crescimento vegetativo dessa rica e importante Região, demonstra a justeza da reivindicação", atribuindo-lhe o caráter sócio-político-econômico.

A sugestão é defendida por quatorze órgãos, tanto da classe econômica como da laboral, entre elas: Federações, Sindicatos e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia.

Caixa: 211

PL Nº 7541/1986

98

Lote: 62

Os interessados alegam que o novo Estado de Rondônia, criado em dezembro de 1981, vem atravessando vertiginoso crescimento comercial, industrial, agropecuário e populacional, e que a inauguração da Estrada BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho e esta Capital às demais unidades da Federação, proporcionou corrente migratória das mais variadas categorias, carecendo atenção do Estado, guardião do bem-estar social.

O surgimento de municípios, a construção da Usina Hidroelétrica da Cachoeira de Samuel, inúmeras empresas de mineração que exploram e pesquisam o ouro e a cassiterita, a produção de cacau, a segunda maior arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o grande número de registro de firmas e sociedades na Junta Comercial - 3 076 em 1983, 3 459 em 1984 e 491 em janeiro e fevereiro de 1985, são elementos trazidos à baila pelos pleiteantes para solidificar a iniciativa em tela.

Argumentado, também, que o crescimento regional acarreta várias consequências, entre elas os litígios oriundos da relação patrões e empregados. O Trabalhador, geralmente condicionado a garantir seus direitos junto à Justiça do Trabalho, enfrenta enormes dificuldades e não é convenientemente atendido, em face da falta de Juntas de Conciliação e Julgamento e do acúmulo de processos nas existentes, agravando-se muito mais a situação quando dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, com sede em Manaus-AM, que dista, aproximadamente, 1 100 Km de Porto Velho, cujo acesso é possível, unicamente, via aérea.

Para sanar a problemática da insuficiência de Juntas de Conciliação e Julgamento, em face de os Estados de Rondônia e do Acre só possuírem duas, uma em Porto Velho e uma em Rio Branco, e não terem sido contemplados no anteprojeto que visa criar 106 (cento e seis) J CJ's em todo o País, objeto da Exposição de Motivos nº 292, de 27 de junho de 1985, deste Ministério, providenciou-se, em apartado, outro procedimento, a fim de se instituir mais 5 (cinco) Juntas no Estado de Rondônia (Processo MJ nº 18 465/85).

O pleito foi instruído com as mais diversas estatísticas que procuram demonstrar a necessidade de a iniciativa em causa prosperar.

A medida é encaminhada sob a mais simples forma, procurando coadunar-se à política de contenção de despesas apregoada, e representa mais uma conquista da filosofia de se dotar a Justiça do Trabalho Regional em menores áreas territoriais.

Consigno que a repercussão financeira da medida, tomando-se por base preços de 1985, implica, aproximadamente, em Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados).





O Exmº Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso nº 179, de 25 de fevereiro de 1986, informou a este Ministério na da ter a opor quanto ao anteprojeto de lei apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito e consideração

*Paulo Brossard de Souza Pinto*  
PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
Ministro da Justiça

*Luiz Nappanatto Pires*

*Fayon*

Processo MJ nº 18.466/85.

Aviso nº 172-SUPAR.

Em 30 de abril de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Lote: 62  
Caixa: 211  
PL Nº 7541/1986  
99

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

I - P E L A T Ó R I O

A Mensagem nº 133/86 trouxe à deliberação parlamentar este projeto que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, composto de oito juizes, prevendo a:

- nomeação dos juizes togados;
  - designação dos juizes classistas;
  - opção dos juizes pela permanência na 11a. Região;
  - instalação do novo Tribunal;
  - criação de cargos e seu provimento;
  - criação da Procuradoria Regional do Trabalho
- e

- abertura de créditos especiais até o limite de nove milhões e seiscentos mil cruzados para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento.

É o relatório.





gião, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados do Acre e de Rondônia. A proposição prevê:

- a composição do Tribunal e a forma de nomeação ou designação dos Juizes que o comporão;
- opção dos Juizes que atualmente exercem suas atribuições na 11a. Região;
- criação de cargos em comissão, do Tribunal, e de cargos em comissão e do quadro permanente, da Procuradoria;
- transferência das Juntas sediadas no Acre e em Rondônia, para a nova Região, com todo o seu acervo patrimonial e funcionários;
- opção dos funcionários para serem transferidos;
- abertura de crédito especial para a instalação.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, é dito que o crescimento regional tem acarretado várias consequências, dentre elas, o aumento dos litígios trabalhistas. E que as enormes distâncias têm dificultado a fase recursal.

## II - VOTO DO RELATOR

Desde sua instalação, a Justiça do Trabalho procurou tornar mais célere a prestação jurisdicional. Essa a idéia que Getúlio Vargas tinha em mente ao criar a justiça especializada. Assim, embora a evolução do País tenha feito surgir inúmeras demandas trabalhistas, deve-se continuar, sempre que possível, fiel às origens dessa justiça.

A criação pretendida, ao lado de outras medidas já acertadas, virá proporcionar maior celeridade aos feitos e, assim, menos injustiça devida à procrastinação das decisões.

A exemplo de posição que este Relator já assumiu em outros projetos, entendo que de nada adiantará criar-se a 14a. Região da Justiça do Trabalho se não pudermos realizar, logo, sua instalação. Os cargos a serem providos devem estar excluídos da proibição geral que a legislação pré-eleitoral



encerra. Nesse sentido, estou oferecendo emenda que visa, pr  
mordialmente, permitir a rápida instalação da 14a. Região.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação des-  
te Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, com a anexa Emenda.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 1986

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

Art. - Excluem-se das proibições constantes da lei que disciplina a realização das eleições de 15 de novembro de 1986 as nomeações e contratações, em caráter excepcional e provisório, para provimento de cargos e empregos nos Tribunais Regionais do Trabalho, Procuradorias Regionais do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento a serem instalados, sujeitando-se os nomeados e contratados a concurso público, a ser aberto no prazo máximo de um ano, neles sendo inscritos ex officio."

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS.



I - RELATÓRIO

Este projeto cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho, com o Tribunal e a Procuradoria Regional, sendo sua área territorial a dos Estados de Rondônia e do Acre. A Corte Trabalhista será composta de oito juizes, sendo seis togados, de investidura vitalícia, e dois classistas, de investidura temporária, representando, respectivamente, empregados e empregadores.

A forma de escolha e a nomeação e designação obedecem à sistemática estabelecida para os demais Tribunais Regionais Trabalhistas.

É criado o Quadro do Tribunal Regional, compreendendo 25 cargos em comissão, do grupo DAS, e o da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, com 11 cargos do Quadro Permanente e 5 cargos em Comissão.

As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o criado Tribunal Regional, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores. Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região são transferidos para o da 14a.

Os juizes, vogais e servidores continuarão, após transferidos, a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal da 11a. Região até que o orçamento consigne ao Tribunal criado os recursos necessários ao respectivo pagamento.

Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal desse novo Tribunal, em cargos equivalentes, os funcionários requi



sitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição desde que haja concordância do órgão de origem.

O projeto manda observar a exigência constitucional do art. 108, § 2º, que diz respeito à admissão por concurso público, relativamente ao pessoal a ser aproveitado.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos financeiros da proposição, cabe acentuar que o novo Tribunal acarretará despesas perfeitamente suportáveis pelo orçamento da União e que, inclusive, serão remanejados recursos anteriormente alocados ao da 11a. Região.

O projeto abre créditos especiais até o limite de Cz\$ 9.600.000,00 tendo, porém, o cuidado de esclarecer no § 2º do art. 22:

Art. 22. ....

§ 2º Para atendimento das despesas de correntes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça."

Entendo, pois, que a proposição em debate está cercada das cautelas normais que devem envolver os gastos públicos, principalmente dentro das novas normas que estão regendo a economia brasileira.

DIANTE DO ACERVO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.541, de 1986, de autoria do Poder Executivo, que cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o res

Caixa: 211

Lote: 62

PL Nº 7541/1986

102

pectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Pública da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.



Sala da Comissão, em 27 de maio de 1986

Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se item II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

" II- um, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e ".

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz, ipsis litteris, o que contém a alínea "a" do § 1º do art. 141 da Constituição Federal, que não se refere a integrantes do quadro de carreira. É preciso não permanecer essa restrição, que fere o Estatuto Básico.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEORNE BELEM



Acrescenta-se ainda a saber:

• Suprimir do art. 3º, inciso I, a expressão "COM JURISDIÇÃO DA ÁREA DESMEMBRADA"

• Suprimir do art. 7º, inciso, a expressão "PREVALENDO O EFETIVO EXERCÍCIO NA ÁREA DESMEMBRADA"

Sala das Sessões - SF. 05.86

Dep. A. A. DE S. L.

Comunidade

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, este projeto de lei sofreu emendas, a saber:

- Emenda nº 1, do Dep. Leorne Belém, para que, no texto do item II do art. 3º do projeto, relativamente à composição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, constasse a expressão constitucional "membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho" e não "integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho";



- Emenda nº 2, do Dep. Alcides Lima, propondo:

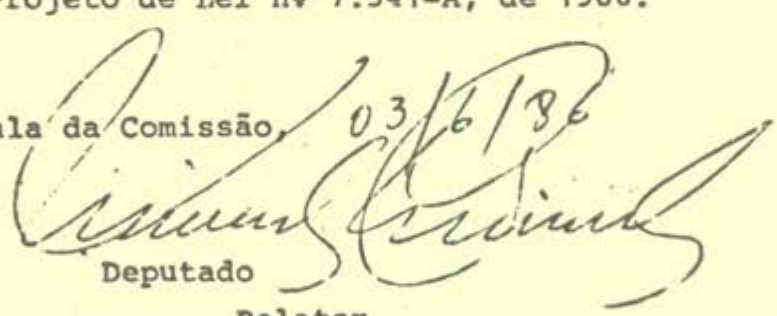
- a) suprimir do art. 3º, item I, a expressão "com jurisdição na área desmembrada";
- b) suprimir do art. 7º, in fine, a expressão: "prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada".

## II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidades, eis que as proposições de Plenário guardam sintonia com os aspectos já analisados no Parecer anterior, relativamente à competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional e legitimidade do poder de emendar.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2, oferecidas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 7.541-A, de 1986.

Sala da Comissão, 03/06/86

  
Deputado

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO

## I - RELATÓRIO

Houve o oferecimento, em plenário, de duas Emendas ao Projeto de Lei nº 7.541-A/86, a saber:

Emenda nº 1, do Dep. Leorne Belém, propondo que se substituísse, na parte relativa à composição do Tribunal com respeito aos juizes togados, a expressão "um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho" pela seguinte "um, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho".



Emenda nº 2, do Dep. Alcides Lima, suprimindo expressões relativas à jurisdição referente à área desmembrada, no art. 3º, item I. e no art. 7º do projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 pretende, com inteiro respaldo, que o texto do projeto reproduza o mandamento constitucional. Se a Constituição Federal fala na participação de mem  
bros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, na com  
posição das Cortes Trabalhistas, não tem efetivamente senti  
do falar-se em quadro de carreira. Esse procedimento evita  
rá dúvidas futuras e não permitirá que haja questões sobre  
a exata compreensão e alcance do que se deva considerar co  
mo sendo quadro de carreira.

A Emenda nº 2 possui dois pontos distintos. O primeiro deles diz respeito à escolha dos juizes togados, dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento; para a composição do TRT. Pretende-se não vincular essa escolha àqueles que tenham jurisdição na área desmembrada da 1ª Região do Trabalho. A tradição do direi  
to brasileiro é de que os futuros integrantes dos órgãos co  
legiados de segundo grau de jurisdição sejam sempre escolhi  
dos dentre aqueles que atuavam na área a ser desmembrada. Se acolhida a sugestão da emenda, qualquer Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, de QUALQUER PONTO DO PAÍS, poderia ser indicado para compor o novo TRT, o que não me parece justo e nem oportuno, uma inovação talvez dis  
paratada.

Chegam-me rumores, todavia, que na chamada área desmembrada não existiriam juizes suficientes para compor to  
do o novo Tribunal. Dada a preemência de tempo para a elabo  
ração deste parecer, não me foi possível conferir tais infor  
mações.

Diante disso, pareceu-me conveniente partir pa  
ra uma sub emenda, na forma do texto constante do anexo, para que, na hipótese de, realmente, serem insuficientes os Juizes de Juntas da área desmembrada para compor todo o novo Tribu  
nal, que se, supletivamente, possam ser aproveitados Juizes'




de Juntas de área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, da 11ª Região, área não desmembrada, e pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento.

Quanto ao segundo ponto da emenda, que disciplina o critério para escolha do Presidente provisório do TRT, até que sejam eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, creio acertado que se leve em conta o tempo de efetivo exercício na área desmembrada. É sempre uma homenagem que se presta àqueles que já deram bastante de sua dedicação à magistratura, conhecendo as peculiaridades locais.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela aprovação da Emenda nº 1 e pelo acolhimento da sub emenda oferecida à EMENDA nº 2, de Plenário, oferecida ao projeto de lei 7.541-A, de 1.986.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1986

  
DEPUTADO FRANCISCO AMARAL  
Relator

Sub-emenda ao Projeto de Lei nº 7.541-A, de 1.986

Dê-se ao artigo 3º, item I a seguinte redação:

I - Quatro, dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região de Justiça do Trabalho, e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antiguidade e merecimento, da jurisdição da 11ª Região da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1.986.

  
DEPUTADO FRANCISCO AMARAL



RECEBER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS

I - RELATÓRIO

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Leorne Belém, altera a redação do item II do art. 3º do projeto de lei em exame. Onde constava: "um, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho", altera-se para: "um, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho".

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Alcides Lima, pretende suprimir a exigência de que os juizes togados a serem nomeados pertençam à jurisdição da área desmembrada.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as Emendas sob exame nesta Comissão de Finanças não representam, a nosso ver, maiores repercussões nas finanças públicas. As Emendas representam apenas uma mudança de critério na nomeação dos juizes.

Em vista do exposto, nada temos, do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão de Finanças, a dizer contra as proposições em exame. Por isso, nosso voto é pela aprovação das Emendas nº 1, de autoria do Deputado Leorne Belém, e nº 2, de autoria do Deputado Alcides Lima,

*Suprimir exigência de que os juizes togados a serem nomeados pertençam à jurisdição da área desmembrada.*  
Sala da Comissão, em de de 1986

*Alcides Lima*  
Deputado  
Relator

Caixa: 211  
Lote: 62  
PL Nº 7541/1986  
105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada



Em votação

a emenda nº ~~1~~

de plenário, ~~em~~

Paulo ~~Castro~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprouada

Em votação  
a subemenda da C.  
de Trabalho a emenda  
n.º 2 de plenário, salvo  
o destaque requerido

Em vot o destaque pl a expressão "por mercadorias",  
constante na subemenda da CDB a emenda  
02 de Plenário → Rejeitado.

permanece a expressão.

Prejudicada a emenda 02 de Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada

Em votação

a emenda da C.

de Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

Em votação

O parágrafo ressalvado o destaque.

Em vot. o destaque para a expressão:  
"do quadro de carreira", constante no art. 3º  
inciso II do projeto → Aprovado. ✓

Sai a expressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj 754



III - 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por me recimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistra dos de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, elabora rá duas listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolida ção das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organi zadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais men cionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Jun tas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifesta da por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Re gião e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, ga rantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocor rerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais



Proj 7541  
COMISSÃO DE CONSTITUENTES - 05  
1927  
3.

de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus



Proj 7541



funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º - Os Juizes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.



Proj 7541



Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reat



Proj 4541



justamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 20 - Os Juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A posse dos Juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamen



Proj 7541



to do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de junho de 1986.

  
Presidente

  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pm 7541



ANEXO I

(Lei nº , de de de 198 )

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14ª.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14ª.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14ª.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14ª.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14ª.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14ª.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14ª.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14ª.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14ª.-DAS-101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

754



ANEXO II

(Lei nº , de de de 198 )

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho  
da 14ª Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14ª-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14ª-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14ª-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-14ª-SA-801	3
	Datilógrafo	PRT-14ª-SA-802	4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14ª-TP-1200)	Motorista Oficial	PRT-14ª-TP-1201	1
	Agente de Portaria	PRT-14ª-TP-1202	2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14ª.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14ª.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14ª.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14ª.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14ª.-DAI-111.3



Brasília, 25 de junho de 1986

Nº 199  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 7.541- , de 1986

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.541- , de 1986, que "cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

JOSE FREJAT  
Quarto Secretário, no  
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Enéas Faria  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

dca.

Senado  
PL 7.541/86



Cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro), dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11a. Região de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antiguidade e merecimento, da jurisdição da 11a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e



2.

III - 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tripliques, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 14a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifesta da por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11a. Região permanecerão servindo na 14a. Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 11a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.



3.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 2º - Os Juizes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens



4.

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14a. Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11a. Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.



5.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 20 - Os Juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A posse dos Juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.



6.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1986.

HUMBERTO SOUTO  
Presidente em exercício



A N E X O I

(Lei nº , de de 198 )

Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101



A N E X O II

(Lei nº , de de de 198 )

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho  
da 14a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a.-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a.-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a.-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-14a.-SA-801	3
	Datilógrafo	PRT-14a.-SA-802	4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a.-TP-1200)	Motorista Oficial	PRT-14a.-TP-1201	1
	Agente de Portaria	PRT-14a.-TP-1202	2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3

E M E N T A

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.  
(definindo sua jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre, e criando os cargos necessários)

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 133/86)

A N D A M E N T O

AVISO Nº 172-SUPAR/86

-

PROTOCOLO Nº 00032 - 02.05.86

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

05.05.86

É lido e vai a imprimir.

DCN 06.05.86, pág. 3243, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

07.05.86

Distribuído ao relator, Dep. RAYMUNDO ASFÓRA.

DCN

PLENÁRIO

22.05.86

Aprovado requerimento dos Dep Pimenta da Veiga, líder do PMDB, José Lourenço, líder do PFL, Jorge Arbage, líder do PDS, Matheus Schmidt, líder do PDT, Gastone Righi, líder do PTB e Irma Passoni, líder do PT, solicitando Urgência para a tramitação deste Projeto.

DCN



ANDAMENTO

7.541/86

27.05.86

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, Trabalho e de Finanças.

(PL. 7541/86).

DCN

27.05.86

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep Roberto Jefferson para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela Aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep Francisco Amaral para proferir parecer em substituição a Comissão de Trabalho, que conclui pela Aprovação, com emenda.

O Sr. Presidente designa o Dep Aécio de Borba para proferir parecer em substituição a Comissão de Finanças, que conclui pela Aprovação.

Em consequência sai da Ordem do Dia para publicação da emenda.

DCN

27.05.86

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e de Finanças, pela aprovação. (PL. 7.541-A/86).

DCN

28.05.86

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Discussão do Projeto pelo Dep Alcides Lima.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de 02 Emendas: assim distribuídas, Emenda 01 pelo Dep Leorne Belém e 02 pelo Dep Alcides Lima.

Volta às CCJ, CTB e CF.

DCN



ANDAMENTO

- 28.05.86 PRONTO PAPA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões às Emendas de Plenário.  
(PL. 7.541-B/86).
- 03.06.86 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Francisco Amaral para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho, que conclui pela aprovação das Emendas 01 e 02, com subemenda.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Nyder Barbosa para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação da Emenda 01 e rejeição da Emenda nº 02.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
- 04.06.86 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, de Finanças, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Trabalho, pela aprovação da de nº 1 e com subemenda a de nº 2; e de Finanças, pela aprovação da Emenda nº 01 e rejeição da Emenda nº 02.  
(PL. 7.541-C/86).

DCN 22.05.86, pág. 4297, col. 03



## ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENARIO

11 / 06 / 86 Adlada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)

11/06.

PLENÁRIO (20:15 hs)

18.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Encaminhamento da votação pelos Dep. Francisco Amaral e José Fernandes.  
Requerimento do Dep. Flávio Bierrembach solicitando destaque para a expressão "do quadro de carreira", constante no art. 3º, inciso II, do projeto.  
Requerimento do Dep. Francisco Amaral solicitando destaque para a expressão "e merecimento", constante na subemenda da Comissão de Trabalho à Emenda 02 de Plenário.  
Em votação a Emenda nº 01 de Plenário: REJEITADA.  
Em votação a Subemenda da CTB à Emenda 02 de Plenário, ressalvado o destaque: APROVADA.  
Prejudicada a Emenda nº 02 de Plenário.  
Em votação o destaque para a expressão "e merecimento, constante na subemenda da CTB à Emenda 02 de Plenário: REJEITADO. (obs: a expressão permanece no texto).  
Em votação a Emenda da CTB: REJEITADA.  
Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.  
Em votação o destaque para a expressão "do quadro de carreira", constante no art. 3º, inciso II do projeto: APROVADO. (sai a expressão).

Vai à Redação Final.

DCN



## ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

19.06.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Djalma Bessa.  
DCN

PLENÁRIO

24.06.86 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 7.541-D/86)

DCN

25.06.86 AO SENADO PELO OF. 209





aprovado



Como Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Requiro, nos termos regimentais, seja destacada a expressão "do quadro de emprego" do art. 3º, II, do P.L. nº 7541-C, de 1986, pelas mesmas razões que inspiraram o requerimento idêntico, já aprovado, relativo ao PL 7544-C/86, como medida de equidade e de economia.

P. Deferimento.

Sala dos Serviços, 18/06/86

*[Assinatura manuscrita]*

F. ZIERBENBACH

*[Assinatura manuscrita]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*permanente votado.*  
*registro*

*rejeitado*



Senhor Presidente

Requeiro destaque para as expressões:

**E MEREClMENTO**

da sub-emenda apresentada pelo deputado FRANCISCO AMARAL, como relator da Comissão de Trabalho, dando redação ao artigo 3º, item I do projeto 7.541-A, de 1.986.

Sala das sessões, junho de 1.986.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_

*Destaque para referidas  
as expressões*  
*[Assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 JUL 15 27 88 011110

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SMNº 412

Em 07 de julho de 1986

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/07/86. À SECRETARIA-GERAL DA MESA.

  
DEPUTADO HAROLDO SANFORD

Primeiro Secretário  
Senhor Primeiro Secretário,



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.541, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 32, de 1986, no Senado) que "cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/.

PLNº  
7.541/86

Guia nº 129/87

Aviso nº 480 -SUPAR.

Em 17 de julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 352

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986.

Brasília, em 17 de julho de 1986.

*Juiz Turvey*

LEI Nº 7.523, de 17 de julho de 1986.

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro), dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antiguidade e merecimento, da jurisdição da 11ª Região da Justiça do Trabalho.

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas triplas, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas triplas organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas triplas, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, garantidos os seus

direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do Novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º - Os Cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a que se refere este artigo são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º - Os Juizes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts 10 e 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, com os Vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14ª Região da Justiça

do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica Criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 20 - Os Juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A posse dos Juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

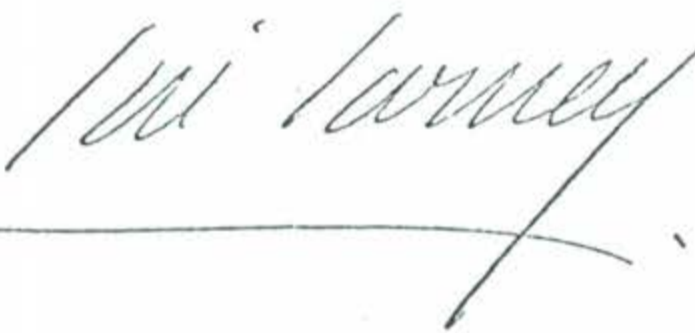
§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de julho de 1986;  
1659 da Independência e 989 da República.



Rui Lameira

A N E X O I

(Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

A N E X O II

(Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho  
da 14a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a.-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a.-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a.-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-14a.-SA-801 PRT-14a.-SA-802	3 4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a.-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-14a.-TP-1201 PRT-14a.-TP-1202	1 2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI 111.1
1	Chefe de Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3

Cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro), dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11a. Região de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antiguidade e merecimento, da jurisdição da 11a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tripliques, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 14a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifesta da por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11a. Região permanecerão servindo na 14a. Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 11a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 2º - Os Juizes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14a. Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11a. Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 20 - Os Juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A posse dos Juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1986.

  
HUMBERTO SOUTO  
Presidente em exercício

A N E X O I

(Lei nº , de de de 198 )

Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198 )

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho  
da 14a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a.-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a.-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a.-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-14a.-SA-801 PRT-14a.-SA-802	3 4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a.-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-14a.-TP-1201 PRT-14a.-TP-1202	1 2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 AGO 164 8 012682

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

SM|Nº438

Em 12 de agosto de 1986

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~


Em 14/08/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 32, de 1986, no Senado (nº 7.541, de 1986, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR MARTINS FILHO  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

*Annuncio. Em 17. 7. 86.*

*M. S. M.*

Cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro), dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11a. Região de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antiguidade e merecimento, da jurisdição da 11a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tripliques, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 14a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifesta da por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11a. Região permanecerão servindo na 14a. Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 11a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juizes, Vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 2º - Os Juizes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14a. Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 20 - Os Juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A posse dos Juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JULHO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
PRESIDENTE

A N E X O I

(Lei nº , de de de 1986 )

Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

*frat-*

A N E X O II

(Lei nº , de de de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho  
da 14a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a.-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a.-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a.-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-14a.-SA-801 PRT-14a.-SA-802	3 4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a.-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-14a.-TP-1201 PRT-14a.-TP-1202	1 2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, de 1986, que "Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.DE FINANÇAS em 28 de maio de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7541-A DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 62  
Caixa: 211  
PL N° 7541/1986  
163



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86

ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, de 1986, que "Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de maio de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 19
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 7541-A DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 62  
Caixa: 211  
PL Nº 7541/1986  
164



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.541-A, de 1986, que "Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.DE TRABALHO em 28 de maio de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7541-A DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 211  
Lote: 62  
PL N.º 7541/1986  
165



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE TRABALHO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado FRANCISCO AMARAL (AROCADO), em 27.5.86 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de Trabalho
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7.541 DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 62  
PL N.º 7541/1986  
Caixa: 211  
166



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 133/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7.541 DE 19 86

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

AVANTES

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 211  
Lote: 62  
PL N° 7541/1986  
167









